Vistos.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de LUCAS DE LIMA LUIZ DE LACERDA, devidamente qualificado na denúncia, acusado de cometer o crime de tentativa de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do [PARTE]).

Recebida a denúncia em 09/10/2024 (fls. 184/186), o Réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 257/260).

Em instrução, foram ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, sendo interrogado o Réu.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do Réu pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. art. 14, II, ambos do [PARTE].

A Defesa, por sua vez, aduziu que não restou comprovado o animus necandi, requerendo a impronúncia ou, subsidiariamente, a desclassificação para lesão corporal.

O Réu foi pronunciado em 11/04/2025 (fls. 527/533) como incurso no artigo 121, § 2º, II e IV c.c. art. 14, II, ambos do CP, para ser submetido a julgamento pelo [PARTE] do Júri.

Realizada a Sessão de Julgamento nesta data, 16 de outubro de 2025, no Conselho de Sentença, os Srs. Jurados foram questionados se estavam aptos a julgar o caso ou se necessitavam de novos esclarecimentos, sendo respondido que se entendiam por aptos a proceder a votação.

Na sequência, explicados os quesitos e esclarecidas as dúvidas, por maioria de votos, responderam aos quesitos que se seguem.

Lidos e apresentados, não houve impugnação aos quesitos.

[PARTE] de quesitos da seguinte forma:

SIM ao primeiro quesito, referente à materialidade;

SIM ao segundo quesito, referente à autoria;

NÃO ao terceiro quesito, relativo ao animus necandi e tentativa;

Prejudicados os demais quesitos, pois com a resposta negativa ao terceiro quesito, os Jurados desclassificaram a conduta, afastando sua própria competência.

EIS O RELATO DO ESSENCIAL.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Por motivos informativos, transcrevo o terceiro quesito da série, respondido negativamente pelos jurados:

O Réu, ao participar das agressões contra a vítima TIAGO RODRIGUES ROCHA, tinha a intenção de matar a vítima, o que somente não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu – consistente na intervenção de terceiros – populares que intervieram e socorreram o ofendido, colocando-o em um veículo para ser levado até o hospital e no pronto e eficaz socorro dispensado à vítima no hospital?

Trata-se, portanto, de decisão desclassificatória, em que os [PARTE] confirmaram a autoria do delito, mas afastaram a tese de tentativa de homicídio envolvendo a vítima, pois negado o animus necandi. Assim, a competência passa a ser do juízo singular, nos termos do artigo 492, §1º do Código de [PARTE].

Acatada a competência, passo a julgar o mérito do delito subsidiário, ante a desclassificação efetivada.

Analisando a prova produzida, de rigor o reconhecimento da prática de delito de lesão corporal de natureza leve, em conformidade com as teses fomentadas pelo Ministério Público e Defesa nas alegações orais, bem como com amparo na exordial acusatória. Aplico, por oportuno, o instituto da emendatio libelli, concretizada no artigo 383 do Código de [PARTE].

Indene de dúvidas que a vítima fora atingida por diversas pessoas, que lhe causaram, na data dos fatos, as lesões identificadas nos laudos já indicados (64/65, 264/266). Não obstante, as provas dos autos, assim como as produzidas nessa etapa, não foram capazes de identificar quem teria desferido o golpe de faca que lesionou a vítima.

Os laudos demonstram que a lesão que levou à classificação pericial de “[PARTE] de [PARTE]” fora, justamente, a lesão perpetrada com o uso do instrumento perfurocortante (faca). Nesse sentido, o excerto do laudo de fls. 266:

Concluo que o periciando apresenta lesões corporais de natureza GRAVE pelo perigo de vida ocasionado por lesão visceral que necessitou pronta intervenção cirúrgica e internação em UTI, e também pela incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Demais do 4º serão avaliados em [PARTE] em 30 dias.

Note-se, portanto, que as demais lesões sequer são citadas no laudo pericial complementar, de forma que somente a lesão perpetrada com o uso de faca (instrumento perfurocortante), é que levou à conclusão de que as lesões seriam graves.

Assim, de rigor se seccionar as condutas, de forma a se analisar de forma individualizada a do Réu, para que este possa responder na medida dos seus atos e sob a ótica das provas produzidas, à acusação sustentada pelo Ministério Público.

Conforme delineado pela Acusação e Defesa, em suas respectivas alegações orais, não houve a possibilidade de se identificar quem teria perpetrado contra a [PARTE] o golpe de facas. As testemunhas e mesmo a vítima não identificaram de forma indene de dúvidas quem teria esfaqueado Tiago, conforme se verifica das oitivas realizadas na primeira fase (juízo de acusação):

VINÍCIUS GARCIA DIAS narrou que estava no local quando da discussão e briga; que tentou separar a vítima de LUCAS; que LUCIAMARA chegou ao local logo depois; que houve uma grande confusão; que seguro LUCAS pelas costas; que não viu quem proferiu a facada, mas viu a vítima esfaqueada na barriga, com as vísceras expostas; que alguém arremessou um jarro de narguilé na vítima; que não viu o suposto gole de LUCIMARA.

PAULO DO CARMO ROQUE confirmou que estava no local dos fatos, mas narrou que não sabia quem teria proferido a facada e que foi embora do local.

LUCIMARA DE LIMA LACERDA (inicialmente corré) narrou que estava em sua casa quando lhe informaram da confusão entre LUCAS e a vítima; que foi até o local nervosa e com um pedaço de madeira; que tentou agredir a vítima, mas que esta segurou o pedaço de madeira, não acontecendo qualquer agressão então; que a vítima e LUCAS começaram a brigar e caíram no chão; que não sabe como a vítima foi ferida na barriga.

O Réu, LUCAS DE LIMA LUIZ DE LACERDA, interrogado nesta oportunidade, afirmou que havia desentendimento anterior com a vítima Tiago; que acredita que tudo se deu por relacionamento entre seu irmão e a filha da vítima, que não aprovava o relacionamento; que na data dos fatos a vítima o provocou diversas vezes e sua mãe foi ao local para tirar satisfação com a vítima; que sua mãe portava um pedaço de madeira; que a vítima começou a agredir sua mãe, e foi defende-la, iniciando a briga com Tiago; que deu vários socos e pontapés na vítima, mas que não deu qualquer facada na mesma; que não portava faca e não sabe se alguém portava; que não viu quem foi o autor da facada; que não tinha a intenção de matar quando agrediu a vítima.

Neste sentido, a acusação quanto a lesão praticada com facas não pode recair sobre o acusado, sendo de rigor a absolvição por ausência de provas em relação a essa conduta em espécie, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de [PARTE].

Não há dúvidas, entretanto, que o Réu desferiu socos em desfavor da vítima, ao lado de alguns dos seus familiares. Nesse sentido, as provas testemunhais colhidas na primeira fase (juízo de acusação), assim o comprovaram, o que também fora confessado pelo réu em seu interrogatório.

Portanto, o tipo penal que se amolda à descrição típica da infração é o previsto no art. 129, caput, do [PARTE] (lesão corporal de natureza leve), referente às demais lesões causadas pelos socos e chutes durante a confusão generalizada.

Quanto ao delito de lesão corporal leve, a materialidade se encontra delineada pelas lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 64/65, sendo certo que a autoria da participação do Réu na briga também é indene de dúvidas. O fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, [PARTE].

Contudo, tratando-se de crime de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, nos termos do artigo 88 da Lei nº 9.099/95, e verificando-se que não consta dos autos a representação da vítima dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, conforme previsão do artigo 103 do [PARTE], de rigor o reconhecimento da DECADÊNCIA do direito a representação.

Com efeito, os fatos ocorreram em 1º de setembro de 2024, esgotando-se o prazo para representação em 1º de março de 2025, não havendo, nos autos, qualquer manifestação expressa da vítima [PARTE] no sentido de representar criminalmente contra o Réu pela prática do delito de lesão corporal leve.

Assim, com fulcro no artigo 107, inciso IV do [PARTE], não há outra opção se não a declaração da extinção de punibilidade do réu em relação ao delido de lesão corporal de natureza leve, ocorrida em 1º de março de 2025.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão acusatória para, reconhecendo a desclassificação decidida pelo Corpo de Jurados quanto ao delito de tentativa de homicídio duplamente qualificado-tentado para lesão corporal leve (artigo 129, caput, do [PARTE]), ABSOLVER o Réu LUCAS DE LIMA LUIZ DE LACERDA, com fundamento no artigo 103 e 107, inciso IV, ambos do [PARTE], em razão da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA do direito de representação, ocorrida em 1º de março de 2025.

Considerando que o Réu se encontra preso cautelarmente desde 11/09/2024, e que a presente sentença reconhece a extinção da punibilidade pela decadência, DECRETO A IMEDIATA LIBERDADE DO RÉU, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, com fulcro no 492, inciso II, alínea ‘a’ do Código de [PARTE].

Deixa-se de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista a extinção da punibilidade reconhecida.

Sem custas.

[PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.]

Palmital, 16 de outubro de 2025.

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA

JUIZ DE DIREITO